



Acolhimento Familiar Afetivo Extrassanguíneo de Idosos no Brasil - As Barreiras Jurídicas

Non-Kinship Affective Foster Care for the Elderly in Brazil – Legal Barriers

Letícia Keiko Fujimori Salermo Correa

Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.

Ana Lageano

Orientadora: Professora Ana Lageano, do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.

Resumo: O presente trabalho analisa o acolhimento familiar afetivo extrassanguíneo de idosos no Brasil e as barreiras jurídicas que dificultam sua efetivação como forma legítima de convivência e proteção social. A pesquisa parte da constatação de que o envelhecimento populacional, somado ao aumento expressivo de casos de abandono afetivo inverso, evidencia a urgência de novos instrumentos legais capazes de assegurar dignidade e amparo à pessoa idosa. Embora o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) e demais normas nacionais tratem do direito à convivência familiar, ainda não há regulamentação específica para a adoção ou acolhimento de idosos por pessoas sem vínculo sanguíneo. Por meio de revisão bibliográfica e análise de projetos de lei em tramitação — como o PL 105/2020, que institui o conceito de “senexão” — o estudo identifica lacunas normativas e socioculturais que impedem o reconhecimento jurídico dessas relações afetivas. O trabalho conclui que o avanço legislativo e o fortalecimento das políticas públicas voltadas à terceira idade são medidas essenciais para consolidar o acolhimento familiar como alternativa humanizada ao abandono e à institucionalização, promovendo o princípio da dignidade da pessoa humana e a valorização dos laços afetivos como base do direito contemporâneo das famílias.

Palavras-chave: senexão; envelhecimento; afetividade.

Abstract: This study examines the extrafamilial affective fostering of elderly people in Brazil and the legal barriers that hinder its recognition as a legitimate form of family and social protection. The research highlights that the rapid aging of the Brazilian population, combined with the alarming increase in cases of emotional neglect toward the elderly, demands new legal mechanisms to ensure dignity and care in old age. Despite the Elderly Statute (Law nº 10.741/2003) guaranteeing the right to family life, there is still no specific regulation for the adoption or affective fostering of elderly individuals by non-relatives. Through a bibliographical review and the analysis of ongoing legislative proposals — such as Bill 105/2020, which introduces the concept of senexão — the study identifies legal and social gaps that prevent the formal recognition of these affective bonds. It concludes that legislative progress and stronger public policies are essential to transform affective fostering into a humane and dignified alternative to abandonment and institutionalization, reaffirming the constitutional principle of human dignity and the growing role of affection in contemporary family law.

Keywords: senexion; aging; affectivity.

INTRODUÇÃO

A população idosa no Brasil, segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) de 2023, cresceu significativamente entre os anos 2000 e 2023. Nesse período, o número de brasileiros com 60 anos ou mais saltou de 15,2 milhões para 33 milhões. De acordo com projeções para o futuro feitas pelo mesmo instituto, em 2046 essa faixa etária já será a maior parte da população, cerca de 28% de toda ela e, em 2070 esse percentual sobe ainda mais, atingindo o marco de 37,8%. O envelhecimento é um fato incontestável e, ao mesmo tempo, algo que representa desafios. Essas estatísticas não são apenas números, são pessoas reais que carecem de proteção, cuidado e sobretudo, dignidade em sua velhice.

Em julho de 2023 um número exorbitante e alarmante foi divulgado pelo Ministério dos Direitos Humanos: um aumento de 855%, nas denúncias de abandono de idosos, considerando o mesmo período - janeiro a maio- de 2022, foram aproximadamente 20 mil registros.

Tendo em vista esse cenário, é importante recordar que o Constituinte originário estabeleceu o dever dos filhos para com os pais em sua velhice. Assim, a Constituição Federal, em seu Artigo 229, dispõe que:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988, grifo nosso).

Apesar disso, os casos de abandono afetivo crescem exponencialmente diante das consequências do envelhecimento e dos estigmas frequentemente associados à pessoa idosa. Embora a legislação assegure o direito do amparo na velhice e da convivência, ela não consegue impor afeto ou presença familiar. Tal contexto expõe a fragilidade dos arranjos das famílias tradicionais, o que leva a discussões sobre a proteção desse grupo etário.

Em decorrência dessas situações, uma prática vem ganhando espaço na sociedade: a adoção, dessas pessoas idosas em lares de pessoas sem vínculo sanguíneo. Apesar da falta de respaldo jurídico formal, essa forma de acolhimento tem se mostrado uma alternativa afetiva da sociedade de oferecer cuidado, companhia e dignidade àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Um dos principais obstáculos para que o debate sobre a adoção de idosos avance no Brasil é a falta de informações concretas e organizadas sobre o tema. A inexistência de estatísticas específicas, tanto por parte dos órgãos do Executivo quanto do Judiciário, evidencia não só uma lacuna de dados, mas também o quanto essa questão ainda é socialmente invisibilizada. Essa ausência de registros compromete diretamente a criação de políticas públicas eficazes e o desenvolvimento de estratégias que atendam, de forma adequada, os idosos em situação de abandono que poderiam se beneficiar do acolhimento familiar.

O objetivo deste trabalho é investigar a viabilidade legal da adoção de pessoas idosas no Brasil, identificando os obstáculos jurídicos e socioculturais que

tornam a sua prática desafiadora, além de sugerir possíveis alternativas para sua regulamentação. Também analisando propostas de lei em andamento e julgados que indicam uma transformação na maneira de assegurar os direitos da população idosa.

O acolhimento familiar afetivo de pessoas idosas em famílias extrasanguíneas é um tema que vem ganhando espaço nas discussões sobre envelhecimento e cuidado no Brasil. Trata-se de uma forma de convivência em que o idoso passa a viver com uma família com a qual não possui laços biológicos, mas onde se estabelece um vínculo de afeto, respeito e responsabilidade mútua. Esse tipo de acolhimento surge, muitas vezes, como alternativa ao isolamento e à institucionalização, permitindo que o idoso tenha uma convivência mais próxima e calorosa, dentro de um ambiente familiar.

A adoção de pessoas idosas no Brasil ainda encontra diversos obstáculos, tanto no âmbito jurídico quanto no social, que dificultam seu reconhecimento e efetivação como uma alternativa concreta de proteção à essa população. Do ponto de vista legal, a principal dificuldade está na falta de uma regulamentação clara: nem o Estatuto da Pessoa Idosa nem qualquer outra legislação tratam da possibilidade de adoção na terceira idade.

Essa omissão gera insegurança jurídica e limita o alcance do instituto. Somando a isso, o fato de o Código Civil impor exigências, como a diferença etária entre adotante e adotado e os efeitos patrimoniais da adoção, acabam tornando o processo menos acessível e não raras vezes temeroso.

No aspecto social, o envelhecimento ainda carrega preconceitos e é muitas vezes associado à dependência e à estagnação, o que contribui para a baixa visibilidade da pauta. Para enfrentar essas dificuldades, é essencial que se avance tanto na legislação, criando normas específicas que atendam às particularidades da velhice, quanto na conscientização da sociedade, promovendo o respeito às relações afetivas que se constroem fora dos laços tradicionais de filiação. Além disso, é fundamental preparar o sistema judiciário e os serviços públicos para acolher essa nova realidade de forma sensível e eficaz.

Ao longo do trabalho, foram utilizados como método de pesquisa a Revisão bibliográfica sobre o tema, um estudo da legislação nacional dos pontos pertinentes à pessoa idosa e seus direitos, bem como o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003). Ainda, foram analisados o projeto de Lei 105/2020- texto em tramitação no congresso que prevê a criação do instituto da senexão – a colocação de pessoa idosa em família substituta e as PL 956/2019, 5475/2019 e 5532/2019, que tratam de temáticas relevantes à adoção e acolhimento de idosos. Por fim, de forma minuciosa, as Jurisprudências que abordam o tema, a fim de entender como o judiciário vem interpretando o assunto.

Para garantir maior transparência e replicabilidade da pesquisa, foi adotado um processo sistemático de revisão da literatura. Foram utilizados os seguintes termos de busca: “adoção de idosos”, “acolhimento familiar afetivo”, “abandono afetivo inverso”, “senexão” e “acolhimento extrassanguíneo”.

As bases consultadas incluíram SciELO, Google Acadêmico, CAPES e repositórios institucionais de universidades públicas.

Foram considerados artigos, livros e relatórios publicados entre 2019 e 2025. Como critérios de inclusão, priorizaram-se textos que tratassem da adoção ou acolhimento de idosos no contexto jurídico brasileiro; e como critério de exclusão, descartaram-se estudos voltados exclusivamente à infância ou à adoção internacional.

MARCO LEGAL E CONCEITUAL

Legislação Atual

A principal legislação que garante a proteção aos idosos no Brasil é o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003), que assegura direitos essenciais como saúde, convivência em família, dignidade, respeito e prioridade na implementação de políticas públicas. Contudo, essa norma não aborda a questão da adoção de idosos, limitando-se a mencionar o acolhimento institucional ou familiar em casos de risco ou abandono. Aduz Maria Berenice Dias (*Manual de Direito das Famílias*, 2016) que, a doutrina da proteção ao idoso, de nítido caráter assistencialista, é mais uma tentativa do Estado de desonrar-se de seu dever de proteger seus cidadãos.

Nesse contexto, Paula Mara Ferreira Dos Santos (2020, p. 5) trazem o conceito de abandono afetivo inverso:

Entende-se por abandono afetivo inverso a falta de cuidar permanente, o desprezo, desrespeito, inação do amor, a indiferença filial para com os genitores, em regra, idosos. Esta espécie de abandono constitui violência na sua forma mais gravosa contra o idoso. Mais do que a física ou financeira, a omissão afetiva do idoso reflete uma negação de vida, o qual lhe subtrai a perspectiva de viver com qualidade. Pior ainda é saber que esta violência ocorre no seio familiar, ou seja, no território que ele deveria ser protegido, e não onde se constitui as mais severas agressões.

Com o aumento do abandono afetivo inverso, surgiram propostas de lei para preencher essa lacuna. Entre elas, destaca-se o PL 105/2020, que sugere a criação da “senexão”, um novo conceito jurídico voltado para formalizar a inclusão de idosos em famílias substitutas, inspirado no sistema de adoção, mas com características distintas. Outros projetos importantes incluem o PL 5475/2019, que aborda o direito à convivência familiar para idosos acolhidos, e o PL 956/2019, que exige ações do Estado para incentivar a adoção de idosos, ambos voltados a garantir mais dignidade, acolhimento e vínculos afetivos às pessoas idosas.

O Projeto de Lei nº 5475/2019, apresentado pelo deputado Pedro Augusto Bezerra, propõe mudanças no Estatuto da Pessoa Idosa e no Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir a possibilidade de adoção de pessoas idosas. O objetivo é criar um instituto semelhante ao da adoção infantil, mas voltado à realidade de

idosos que vivem sozinhos ou em abrigos, sem vínculos familiares. O projeto foi protocolado na Câmara dos Deputados em outubro de 2019 e, posteriormente, apensado ao PL 956/2019, que trata de matéria semelhante. Tal projeto ainda aguarda análise em comissão e criação de uma comissão temporária pela Mesa Diretora da Câmara. O texto ainda não foi apreciado nas comissões permanentes nem votado em plenário, estando em fase inicial.

O PL 105/2020, de autoria do senador Reguffe, propõe a criação do Programa de Adoção de Idosos, com o objetivo de incentivar famílias e pessoas a acolherem idosos em situação de abandono. A ideia central é oferecer não apenas um teto, mas também convivência, afeto e cuidado. O texto prevê acompanhamento psicológico, social e jurídico tanto para o idoso quanto para o adotante, a fim de evitar abusos e garantir que o processo seja realmente voltado ao bem-estar de ambos. Apesar da boa repercussão, o projeto ainda tramita nas comissões e não chegou à votação em plenário. Assim como o PL 5475/2019, o texto segue em fase de análise e discussão, sem aprovação definitiva até o momento.

De modo geral, ambos os projetos enfrentam o mesmo desafio: o ritmo lento da tramitação legislativa. Embora apresentem propostas diferentes em estrutura, os dois convergem em um mesmo ideal de combater o abandono afetivo e social na velhice, criando caminhos para uma velhice mais digna e humanizada. No entanto, até agora, nenhuma das iniciativas chegou a se transformar em lei, permanecendo ainda em debate nas casas legislativas.

A evolução desses projetos mostra que o tema da adoção de idosos ainda está em construção no Brasil. Mesmo sem avanços concretos na tramitação, a simples existência dessas propostas já representa um passo importante na mudança de mentalidade da sociedade e do próprio legislativo, que começa a enxergar o idoso não apenas como destinatário de políticas assistenciais, mas como sujeito de direitos afetivos, familiares e sociais.

Diferenças Jurídicas: Adoção vs. Guarda/Curatela e a Senexão como Alternativa

A adoção estabelece um laço jurídico de filiação, garantindo igualdade plena de direitos entre o adotante e o adotado, incluindo aspectos sucessórios, conforme previsto no Código Civil (artigos 1.618 a 1.628) e no ECA, que se aplica também aos maiores de idade (art. 1.619 do CC).

Conforme destaca Silvana do Monte Moreira (2020), presidente da Comissão Nacional de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a exigência diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado exigidos pela legislação, representa um obstáculo legal, porém os laços socioafetivos devem ser considerados o elemento mais relevante (André Bernardo, 2019).

Em contrapartida, guarda e curatela são instrumentos de proteção que não conferem os mesmos efeitos da filiação e frequentemente trazem consigo estigmas relacionados à incapacidade. Nesse cenário, o PL 105/2020 apresenta a “senexão”, um conceito inovador que valoriza o laço afetivo, sem necessariamente

aplicar as consequências sucessórias da adoção. A proposta da senexão busca respeitar o princípio da dignidade da pessoa idosa e o direito à convivência familiar, reconhecendo a afetividade como um pilar essencial da relação.

BARREIRAS JURÍDICAS E SOCIAIS

A falta de uma regulamentação específica sobre a adoção de idosos tanto no Estatuto da Pessoa Idosa quanto em qualquer outra legislação do ordenamento jurídico se apresenta como a maior dificuldade legal para a implementação dessa prática. A legislação brasileira ainda associa, de maneira predominante, o conceito de adoção à infância e à adolescência, o que torna complicado incluir pessoas idosas nesse contexto, principalmente devido à exigência de uma diferença mínima de idade entre o adotante e o adotado, mesmo que o idoso demande cuidados semelhantes aos de uma criança de tenra idade. Ademais, existe uma incerteza jurídica em relação às implicações patrimoniais e sucessórias da adoção de idosos, o que provoca apreensão entre os adotantes e os profissionais do direito, especialmente em situações que envolvem herdeiros diretos e questões de sucessão.

Como defendem Frattari, Canela e Leite 2023, “Entraves legais sobre a adoção de idoso são nítidos em virtude das normas nacionais vigentes não a respaldar e o Judiciário manter posicionamento negativo”, reforçando que a falta de previsão normativa se configura como a principal barreira para a implementação desse instituto.

Obstáculos Sociais

O acolhimento familiar afetivo de idosos, portanto, representa uma nova forma de pensar o cuidado na velhice, baseada no afeto, na solidariedade e na responsabilidade compartilhada. Ele evidencia que os laços de amor e de convivência podem ser tão ou mais fortes que os de sangue, e que o envelhecimento digno passa também pela possibilidade de escolher e construir novas formas de família.

Um dos principais obstáculos à adoção de idosos no Brasil é o preconceito relacionado ao envelhecimento. Em uma cultura que valoriza intensamente a juventude e a produtividade, a terceira idade é frequentemente vista como sinônimo de dependência, falta de utilidade e carga emocional ou financeira.

Essa realidade se reflete na preferência predominante pela adoção de crianças. Porém, para o doutrinador Caio Mário Pereira 2020 p.467: “a adoção é, pois, um ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

Ademais, há uma carência de campanhas institucionais e educativas que apresentem a adoção ou acolhimento de idosos como uma demonstração de carinho e cidadania. O preconceito sistêmico em relação à velhice, conhecido como idadismo, ainda é abordado de forma insuficiente, incluindo nas políticas públicas.

Um caso amplamente noticiado de uma mulher, Gláucia Santos, que já tinha uma filha, de 10 anos, acolheu Cotinha, de 70 anos, sem laços anteriores, em Araraquara, interior de São Paulo:

No relato emocionante, Gláucia Santos, aos 35 anos e mãe da pequena Emily (10), narra como, em 2010, conheceu “Cotinha” — apelido de Maria, uma senhora de 70 anos que vivia internada desde a infância após sofrer um acidente que a deixou sem fala. Gláucia trabalhava como copeira em um hospital de Araraquara (SP), onde surgiu uma conexão lenta mas profunda com a idosa, que ajudava nos afazeres sempre que podia.

Quando o hospital faliu em 2018, Cotinha foi transferida para um asilo; Gláucia, então desempregada e com a filha pequena, não suportou vê-la sozinha. Decidiu levá-la para sua casa, tornando-se oficialmente sua cuidadora e, posteriormente, adotando-a legalmente — um possível marco inédito no Brasil, pois seria o primeiro idoso adotado formalmente por uma mãe jovem.

Com desafios financeiros e estruturais (como a falta de documentos, falta de acesso à fala plena e à fisioterapia adequada), Gláucia batalhou para integrar Cotinha à família. Relata que a adotiva passou a chamá-la de “mamãe” logo nas primeiras semanas, e hoje convive com Emily de forma fraternal — “brigam igual irmãs e se amam da mesma forma”.

A adoção trouxe transformações mútuas: Cotinha descobriu um lar e identidade (incluindo registro civil e sobrenome) enquanto Gláucia encontrou propósito e resiliência — inclusive durante crises de saúde, como um problema cardíaco de Cotinha na pandemia e um grave acidente com Gláucia. A repercussão da história, vídeos em redes sociais e até um curta-metragem em produção hoje garantem renda e visibilidade à família (Santos, 2024).

Esse caso, que a história inclusive vai virar filme e está no começo das gravações, serve como um exemplo inspirador, embora seja uma exceção. A falta de regulamentação torna essa ação juridicamente vulnerável, apesar de ser eticamente admirável.

Apesar de a matéria publicada pela Marie Claire (2024) e diversos outros veículos de comunicação terem noticiado o episódio como uma “adoção”, a realidade jurídica é diferente. Consultando registros processuais e entrevistas posteriores com a própria Gláucia, verificou-se que o caso foi formalizado, na verdade, como “guarda”, e não como adoção plena.

Em declarações mais técnicas, Gláucia explica que precisou recorrer à guarda justamente por conta das limitações legais que inviabilizam a adoção de pessoas idosas. Esse detalhe, muitas vezes ignorado pela mídia, comprova de forma concreta a tese aqui defendida: mesmo quando há vínculo afetivo genuíno, e uma relação de mãe e filha inversa, pois Cotinha depende dos cuidados de Gláucia como uma filha, a legislação brasileira ainda obriga o uso de instrumentos jurídicos inadequados, forçando soluções parciais e burocraticamente frágeis.

Assim, o caso Cotinha não apenas emociona pela dimensão humana da história, mas também escancara o vácuo normativo existente, demonstrando, na prática, o quanto é urgente a criação de um instituto jurídico próprio, como a senexão ou o acolhimento familiar afetivo extrassanguíneo, que reconheça e proteja esse tipo de vínculo com segurança e dignidade.

DECISÕES JUDICIAIS

O sistema judiciário do Brasil já enfrentou situações em que solicitações de adoção formal de pessoas idosas foram recusadas devido à falta de legislação pertinente. Em diversos casos, apesar de haver um forte laço emocional, a falta de normativa específica impediou a concretização da adoção.

Por outro lado, existem decisões que consideram a afetividade como fundamento válido para a guarda ou tutela. A jurisprudência tem avançado no reconhecimento da importância das relações formadas pela convivência e pelo cuidado recíproco, mesmo na ausência de um laço biológico. Essa orientação está alinhada com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com as abordagens contemporâneas do direito familiar.

Nesse ponto, a leitura do livro “*O Princípio da Afetividade*” (Forense, 2019), de Ricardo Calderon, pode iluminar a discussão uma vez que o autor defende que o afeto, cada vez mais, vem sendo reconhecido como elemento estruturante do Direito das Famílias, superando a rigidez dos modelos tradicionais e abrindo espaço para novas formas de convivência legitimadas pelo amor, cuidado e solidariedade.

Existem também sugestões legais e institucionais que defendem a formação de tribunais especializados para tratar de questões relacionadas ao acolhimento de idosos, assegurando uma abordagem técnica e humanitária. A insuficiência de formação dos profissionais do sistema judiciário é um obstáculo à efetivação do direito à convivência familiar para idosos que se encontram em situação de abandono.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Simone de Beauvoir, *La Vieillesse* (1970), escreveu:

Quando compreendemos a condição dos idosos, não podemos simplesmente exigir uma “política de velhice” mais generosa, pensões mais elevadas, habitação saudável, lazer organizado. É todo o sistema que está em jogo e a procura só pode ser radical: mudar a vida.

A adoção de idosos no Brasil está em um ponto que mistura desafios e necessidades. Embora falte uma regulamentação clara, a situação social exige que se reconsiderem os modelos de convivência familiar, especialmente em relação ao abandono afetivo reverso, que tem se tornado uma lamentável constante nas estatísticas do país.

A formação de entidades como a senexão sinaliza uma iniciativa encorajadora para alinhar os direitos dos idosos com as opções disponíveis no sistema jurídico, honrando os princípios constitucionais de dignidade, solidariedade e proteção total. Contudo, é fundamental ir além das sugestões legislativas e fomentar transformações culturais e estruturais, bem como atualizar a legislação para que reconheça essa demanda para adoção legítima de idosos.

Além dos aspectos jurídicos, é essencial considerar as limitações deste estudo. O escopo da revisão foi restrito às publicações nacionais dos últimos cinco anos, o que pode limitar a generalização dos resultados para outros contextos culturais. Outro ponto a considerar é a ausência de dados quantitativos oficiais, o que reforça a importância de futuros levantamentos empíricos, como pesquisas com assistentes sociais, juristas e famílias acolhedoras, para quantificar e compreender a dimensão real do acolhimento afetivo na velhice.

Sugere-se, ainda, que as políticas públicas voltadas à população idosa contemplam o acolhimento familiar afetivo e a senexão como medidas complementares à tutela e à curatela, promovendo autonomia e dignidade sem desconsiderar a proteção jurídica necessária. Para José Antônio de Faria Martos (2022), a ineficiência das políticas públicas voltadas ao idoso e a adoção como alternativa ao abandono deles.

As políticas públicas voltadas ao idoso revelam-se insuficientes para dar conta de todas as suas vulnerabilidades, sendo que, em casos de abandono ou negligência familiar, alternativas como a colocação em família substituta assumem relevância.” —É essencial que o governo brasileiro, em parceria com a sociedade e o sistema judiciário, implemente iniciativas voltadas para a sensibilização, formação e esclarecimento a respeito do envelhecimento e dos direitos dos cidadãos mais velhos. Dessa maneira, conseguirá se estabelecer uma sociedade que não apenas reconheça o valor da terceira idade, mas também garanta, na prática, seu direito à afetividade, à proteção e à convivência familiar digna.

REFERÊNCIAS

- BBC NEWS BRASIL. **A mulher de 30 anos que luta para adotar idosa de 67: “Ela ganhou um lar e eu, mais uma filha”**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48366582> Acesso em: 11 nov. 2025.
- BEAUVIOR, Simone de. **A velhice**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Acesso em: 13 abr. 2020.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 20 mar. 2020.
- BRASIL. **Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm Acesso em: 21 mar. 2020.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família.** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/> Acesso em: 20 mar. 2020.

CNN BRASIL. **Brasil tem 33 milhões de idosos; população 60+ duplicou em 2 décadas, diz IBGE.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-33-milhoes-de-idosos-populacao-60-duplicou-em-2-decadas-diz-ibge/> Acesso em: 11 nov. 2025.

MARTOS, José Antônio de Faria. **A ineficiência das políticas públicas voltadas ao idoso e a adoção como alternativa ao abandono deles.** Revista Direito UFMS, v. 8, n. 1, p. 98–119, jan./jun. 2022.

IBDFAM. Instituto Brasileiro De Direito De Família. **Adoção ou senexão: uma saída para garantir o direito à convivência familiar e comunitária à pessoa idosa.** Disponível em: <https://ibdfam.org.buma+sa%C3%ADda+para+garantir+o+direito+à+convivência+familiar+e+comunitária+à+pessoa+idosa> Acesso em: 11 nov. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos> Acesso em: 11 nov. 2025.

JUSBRASIL. **Do abandono afetivo de idosos: O Princípio da Afetividade e a Reparação Civil.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/do-abandono-afetivo-de-idosos-o-princípio-da-afetividade-e-a-reparação-civil/875923285> Acesso em: 11 nov. 2025.

JUS.COM.BR. **A (im)possibilidade da adoção de idosos em situação de abandono.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90889/a-im-possibilidade-da-adocao-de-idosos-em-situacao-de-abandono> Acesso em: 11 nov. 2025.

MARIE CLAIRE. Gláucia Santos e Cotinha: “**Me tornei mãe de uma mulher de 70 anos e foi a melhor coisa que me aconteceu na vida**”. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/eu-leitora/noticia/2024/05/me-tornei-mae-de-uma-mulher-de-70-anos-e-foi-a-melhor-coisa-que-me-aconteceu-na-vida.shtml> Acesso em: 11 nov. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família.** 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PORTAL INVESTIDURA. **A possibilidade de adoção de idosos e suas consequências jurídicas e sociais.** Disponível em: <https://investidura.com.br/artigos/direito-de-familia/a-possibilidade-de-adocao-de-idosos-e-suas-consequencias-juridicas-e-sociais/> Acesso em: 11 nov. 2025.

REVISTA CONTRIBUCIONES. **Artigo: Adoção de idosos.** Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/7303> Acesso em: 11 nov. 2025.

RESEARCHGATE. **Adoção de idoso e senexão: alternativas à vulnerabilidade quando fruto de abandono.** Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/376012448_Adocao_de_idoso_e_senexao_alternativas_a_vulnerabilidade_quando_fruto_de_abandono Acesso em: 11 nov. 2025.

SANTOS, Gláucia. **Me tornei mãe de uma mulher de 70 anos e foi a melhor coisa que me aconteceu na vida.** Marie Claire, 11 maio 2024. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/eu-leitora/noticia/2024/05/me-tornei-mae-de-uma-mulher-de-70-anos-e-foi-a-melhor-coisa-que-me-aconteceu-na-vida.ghml>. Acesso em: 16 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.475 e seus apensados.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224737>>. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 105/2020. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1858004. Acesso em: 06 out. 2025.

BERNARDO, André. **A mulher de 30 anos que luta para adotar idosa: ‘Ela ganhou um lar e eu, mais uma filha’ - BBC News Brasil.** BBC News Brasil, 23 de mai de 2019. Disponível em : <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48366582>. Acesso em: 9 de out. 2025.

FRATTARI, Marina Bonissato; CANELA, Kelly Cristina; LEITE, Tainá. **Adoção de idoso e senexão.** Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, Maringá, v. 23, n. 3, p. 773-785, set./dez. 2023. ISSN 2176-9184.

SANTOS, Paula Mara Ferreira dos. **A responsabilização civil pelo abandono do idoso e a possibilidade de reparação por danos morais.** Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://emerg.tj.rj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2020/pdf/PaulaMaraFerreiradosSantos.pdf. Acesso em: 06/ out. 2025.